

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 25 da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com inexigibilidade de licitação.

I – Objeto: de “Serviços de consultoria para orientação técnica e aconselhamento aos gestores municipais do ITR, em consonância com utilização dos sistemas operacionais – SIGTR e CTRM, SOFTWARES para suporte às operações da fiscalização, baseados no convênio firmado entre este município e a Receita Federal do Brasil, em conformidade com a IN 1877 e IN 1640 possibilitando eficiência no processo de gestão”.

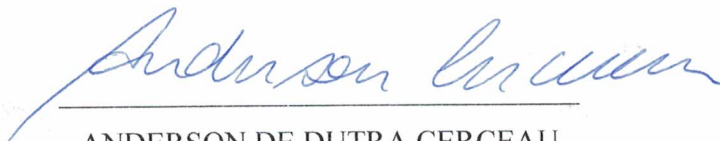
II – Contratado: HF MOREIRA CONSULTORIA E NEGÓCIOS – ME.

III – Razão da Escolha do Fornecedor: Neste caso, a razão da escolha do fornecedor, deve-se principalmente a notória especialização da empresa ora contratada nos serviços de emissão de Laudo Técnico Agrônômico para informação à RFB sobre o valor do VTN para o corrente ano, assessoria técnica aos servidores municipais, capacitados pela RFB para gestão do ITR e treinamento sobre a utilização dos sistemas operacionais (softwares de gestão)- Sistema de Informações geográficas e sistema de avaliação de imóvel rural.

Ademais, por fim, imperioso ratificar que a assessoria ora contrata, possui amplo conhecimento e habilidades, conforme a proposta de apresentação e atestados de capacidade técnicas anexos ao processo o que justifica a contratação da referida empresa.

Paragominas-PA, 09 de março de 2021.

Prefeitura Municipal de Paragominas
Secretaria Municipal de Administração e Finanças



ANDERSON DE DUTRA CERCEAU
Secretário Municipal de Administração e Finanças

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



A Comissão Permanente de Licitação do Município de Paragominas, Estado do Pará, instituída através da Portaria nº 001/2021, de 04 de janeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Paragominas – Pa, presidida pela servidora pública municipal, Sra. Luciana Brito Vieira, consoante autorizações do Excelentíssimo Sr. **JOÃO LUCIDIO LOBATO PAES** - Prefeito Municipal de Paragominas, na qualidade de ordenador de despesa e do Ilustríssimo Senhor **ANDERSON DE DUTRA CERCEAU** - Secretário Municipal de Administração e Finanças, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para Prestação de Serviços de consultoria para orientação técnica e aconselhamento aos gestores municipais do ITR, conforme fundamentações abaixo:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o que prescreve a Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, especificamente no art. 25, inciso II – “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”; c/c art. 13, incisos II e III – “pareceres, perícias e avaliações em geral” e “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”.

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O Município de Paragominas - PA celebrou convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, alterado pelo Decreto nº 6.621, de 29 de outubro de 2008, e pelo Decreto nº 6.770, de 10 de fevereiro de 2010, objetivando firmar a opção pela delegação de competência para o exercício das atribuições de fiscalização aos municípios, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). O convênio embasa-sena instrução normativa 1640 de 2016 e na IN 1879/2019.

ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



No referido convênio o município se compromete além de elaborar e encaminhar anualmente o VTN (Valor da Terra Nua) para a Receita Federal do Brasil, seguindo normas técnicas da ABNT, alimentar o SIPT (Sistema de Preços de Terras), recentemente disciplinado através da Instrução Normativa RFB 1877, de 14 de março de 2019 e executar a malha fiscal. Para execução de suas atribuições o município conveniado compromete-se a:

I- manter estrutura de tecnologia da informação adequada e suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

II- manter servidor habilitado para a fiscalização e a cobrança do ITR, mediante treinamento realizado pela RFB, que tenha sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo com atribuição legal de lançamento de créditos tributários;

III- informar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) de sua circunscrição, de acordo com os critérios e prazos estabelecidos pela RFB, os valores de terra nua por hectare (VTN/ha), para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da RFB;

IV- expedir notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos, em conformidade com modelos aprovados pela RFB;

V- Instruir e encaminhar à unidade de julgamento da RFB os processos administrativos fiscais, nos casos de impugnação e recursos relativos ao ITR fiscalizado e cobrado sob a égide deste Convênio;

VI- prestar, aos sujeitos passivos, atendimento decorrente das ações de procedimentos fiscais por ele efetuados;

VII- guardar em boa ordem as informações, processos e demais documentos referentes aos procedimentos fiscais em andamento, bem como aos concluídos nos últimos 6 (seis) anos, no caso de a conclusão do trabalho resultar em liberação da DITR sem lançamento de ofício;

VIII- elaborar, conjuntamente com a unidade da RFB de sua circunscrição, cronograma de expedição de avisos de cobrança; e

IX- arcar com os custos de:

a) treinamento de seus servidores; e

b) expedição de notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos.

Para o pleno exercício destas atribuições e para poder cumprir metas estabelecidas, os servidores municipais mesmo depois de capacitados, precisam dispor de apoio técnico de um Sistema de Informações Geográficas para Apoio à Fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e de um Sistema de Avaliação de Imóveis Rurais, que

ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

sejam por ele acessados via senha, que garanta a confiabilidade e total sigilo da operacionalização, além de assessoria à distância ou in loco.

É importante ter empresa de suporte e assessoria aos municípios quanto aos assuntos pertinentes ao ITR - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural com o objetivo de trazer mais eficácia, segurança e assertividade em tomada de decisão, ajudando com o acompanhamento, gestão, fluxo de trabalho e fiscalização.

O processo de municipalização requer inúmeros cuidados para garantir o cumprimento do convenio. Através de sistema, a prefeitura poderá acompanhar as declarações disponibilizadas pela malha da Receita Federal do Brasil, de cada imóvel, auditar veracidade dos dados e disponibilizar as informações para a gestão pública de maneira simples e eficaz e para tal prescinde de sistema desenvolvido em plataforma web para a gestão do ITR – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, incluindo cadastros georreferenciados de imóveis rurais. Além disso, é imperativo ter aplicativo para dispositivos móveis para a coleta de pontos de apoio com coordenadas geográficas obtida por GPS.

O sistema precisa ter a base de dados dos imóveis rurais certificados pelo INCRA/SIGEF e cadastrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e até mesmo um aplicativo móvel para delimitação em campo, disponibilizando imagens de satélite última geração para a identificação das propriedades, conta com ferramentas de cálculo do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, ferramentas de digitalização para a implantação da Planta de Valores Genéricos (Valor Venal - e Valor de Terra Nua - VTN), emissão de atestado de avaliação da Fazenda Pública Municipal e tudo isso contando com o melhor treinamento para a equipe da prefeitura, além de disponibilizar uma permanente assessoria remota da nossa equipe que estará disposição.

Importante ressaltar que mesmo com a reforma tributária em curso, o ITR figurará como sendo gerido pelos municípios, o que requer um maior domínio prático e apoio técnico porque os treinamentos da RFB não exaurem muitas dificuldades operacionais que prescindem de assessoria para resolver.

A Instrução Normativa - IN 1.877/19 estabeleceu novos critérios para apuração do Valor da Terra Nua (VTN) em propriedades rurais. A partir de agora, as autoridades fiscais deverão adotar parâmetros mais próximos aos de mercado no cálculo do VTN e do Imposto Territorial Rural (ITR).



ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Nos termos da legislação fiscal, o VTN é declarado anualmente e deverá refletir o preço de mercado do imóvel rural, apurado em 1º de janeiro de cada ano-calendário (artigo 8º, § 2º, da lei 9.393/96).

Com a publicação da nova IN 1.877/19 a Receita Federal procurou mudar esse cenário, trazendo mais substância para a determinação do VTN. De acordo com a nova regra, a avaliação das terras rurais passará a ser feita com base em três elementos principais: a localização do imóvel, a dimensão das terras e a aptidão agrícola da propriedade (classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para o uso da terra). Especificamente em relação à aptidão agrícola, a IN 1.877/19 também trouxe critérios mais objetivos e realistas para determinar a capacidade produtiva da propriedade rural (art. 3º). Com isso, a avaliação do valor de mercado das terras rurais levará em consideração a valorização do imóvel em função da sua localidade, o tamanho da propriedade e a sua capacidade (aptidão) de exploração e geração de recursos pelo proprietário. Assim, quanto maior a capacidade de exploração da propriedade, maior será o valor médio do VTN informado pelo município.

As informações para levantamento do preço das terras passarão a ser estabelecidas por um profissional técnico legalmente habilitado e vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), que se responsabilizará tecnicamente pelo trabalho.

A forma de apresentação das informações relativas ao VTN pelos municípios também foi alterada pela IN 1.877/19. A partir de agora, as informações prestadas deverão ser enviadas eletronicamente, por meio do Portal e-CAC, até o último dia útil do mês de abril de cada ano-calendário. Para tanto, será fornecido ao técnico da prefeitura o número da ART, o laudo em formato PDF e o RNP do profissional contratado.

Assim, em conformidade com o que prescreve Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, especificamente no art. 25, inciso II – “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”; c/c art. 13, incisos II e III – “pareceres, perícias e avaliações em geral” e “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”, goza de dispensa de Licitação, fator de confiabilidade técnica e moral para a administração pública municipal, não existindo nenhum óbice na contratação da referida empresa, utilizando-se do processo de Inexigibilidade de Licitação;



RAZÕES DA ESCOLHA

Neste caso, a razão da escolha do fornecedor, deve-se principalmente a notória especialização da empresa ora contratada nos serviços de emissão de Laudo Técnico Agrônômico para informação à RFB sobre o valor do VTN para o corrente ano, assessoria técnica aos servidores municipais, capacitados pela RFB para gestão do ITR e treinamento sobre a utilização dos sistemas operacionais (softwares de gestão)- Sistema de Informações geográficas e sistema de avaliação de imóvel rural.

Ademais, por fim, imperioso ratificar que a assessoria ora contrata, possui amplo conhecimento e habilidades, conforme a proposta de apresentação e atestados de capacidade técnicas anexos ao processo o que justifica a contratação da referida empresa.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que o preço se encontra compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa vencedora do item, conforme mapa de apuração anexo a este processo, levando-se em consideração que foram realizadas pesquisas junto aos contratos firmados entre a empresa HF MOREIRA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA – ME e outros municípios, a fim de conseguir verificar se o preço apresentado pela mesma estaria dentro do valor de mercado, e após análise de pelo menos 4 (quatro) contratos de prestação de serviços com objeto igual ou semelhante ao solicitado, ficou constatado que o preço está de acordo com o de mercado, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Paragominas-PA, 29 de março de 2021



LUCIANA BRITO VIEIRA
Presidente da CPL

Portaria nº 001/2021-GPP